

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 700, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal.

O PLS nº 700, de 2007, em seu art. 1º, altera o art. 4º do ECA para estabelecer o dever dos pais de prestar assistência moral aos filhos, assim compreendida a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

O art. 2º do projeto altera os arts. 5º, 22, 24, 56, 58, 129 e 130 do ECA para, entre outras coisas, definir como conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, inclusive o abandono moral; para incluir, como dever dos pais, a “convivência, assistência material e moral” dos filhos menores; e para determinar que, no processo educacional, sejam respeitados os valores morais e éticos próprios do contexto social da criança.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que embora a lei não tenha “o poder de alterar a consciência dos pais, pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência com os filhos”.

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu seu relatório pela aprovação da matéria, com seis emendas. Cabe, agora, à CDH emitir parecer em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 700, de 2007, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da União, de acordo com o que estabelece o art. 22, I, da Constituição Federal. De sua análise, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Nesta Casa, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, sua apreciação neste colegiado é pertinente.

De início, devemos observar que o projeto em apreço foi objeto de análise na CCJ, que promoveu alterações no texto original para

“evitar indevida confusão de institutos”. Afinal, a expressão “abandono moral” já é empregada como *nomen juris* do crime previsto no art. 247 do Código Penal. Esse artigo refere-se aos pais que permitam a frequência de menor em casa de jogo, casa de prostituição ou espetáculo ofensivo ao pudor, bem como a convivência com pessoa viciosa ou de má vida e a prática de mendicância.

Entendemos que as alterações propostas naquela Comissão são pertinentes e concordamos com a adoção dos termos “abandono afetivo” e “assistência afetiva” no lugar de “abandono moral” e “assistência moral”.

Quanto ao mérito, é importante observar que o art. 1.638, II, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) pune com a perda do poder familiar aquele que deixar o filho em abandono. Na prática, muitos juízes têm entendido esse abandono não apenas como o ato de deixar o filho sem assistência material, mas também como o descaso intencional pela sua criação, crescimento e desenvolvimento.

No entanto, a caracterização do abandono afetivo como conduta ilícita ainda é bastante controversa, causando incerteza quanto à resposta a essa conduta. Além do dever de guarda, os pais têm o dever de ter o filho em sua companhia, cumprindo uma das funções familiares mais importantes para a formação da personalidade dos membros da família: a dedicação de atenção e afeto. E, mesmo sendo consenso que a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, mas também de formação moral e afetiva, essa questão ainda não está regulada.

Dessa forma, apesar de o ECA representar real avanço na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, ainda faz-se necessário protegê-los contra o descaso afetivo, tão lesivo à sua formação.

Assim, cientes de que responsabilidade dos pais pelos filhos não se resume exclusivamente ao dever de alimentar, mas também ao dever de possibilitar seu desenvolvimento humano pleno, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, entendemos que a proposta corrige uma

lacuna em nosso ordenamento jurídico e, por essa razão, é merecedora de nosso apoio.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, concluímos este relatório com voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, nos termos em que foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator